

20722/2019

PROPOSIÇÃO DE EMENDA REGIMENTAL

Origem : COMITÊ DE REGIMENTO INTERNO

Assunto: EMENDA REGIMENTAL

Excelentíssimos Desembargadores Membros do Tribunal Pleno,

O Comitê de Regimento Interno, reunido na presente data, resolveu propor a presente minuta de Emenda Regimental, cujo texto tem por escopo sugerir a inclusão do "CAPÍTULO VI-B", ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com a incorporação de regência específica às "sessões administrativas virtuais" (139-A a 139-F), a fim de regulamentar a possibilidade de as sessões administrativas também poderem ser realizadas sob a modalidade eletrônica ou não presencial.

A justificativa primacial da modificação reside na dificuldade tantas vezes enfrentada de compor o quórum para realização de sessões do Tribunal Pleno, que exige a presença de, no mínimo, 5 (cinco) dos 8 (oito) membros efetivos da Corte,¹ únicos autorizados a tomar parte nas discussões e votações administrativas.² Tal circunstância acarreta, em muitas ocasiões, a postergação

¹ RITRT 24ª Região. Art. 16. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. § 1º. Em sua composição plena, o Tribunal deliberará: I - em matéria administrativa, com a presença da metade mais um do número de seus integrantes, incluindo-se neste número o Presidente (g.n.).

de reuniões periódicas do colegiado, malferindo, desse modo, a promessa constitucional de um processo célere e de duração razoável (CF, 5º, LXXVIII).

Nesse cenário, a realização de sessões administrativas virtuais promove a um só tempo eficiência (CF, 39, *caput*) e economicidade (CF, 70, *caput*), na medida em que otimiza a utilização do tempo e o aproveitamento dos recursos tecnológicos disponíveis, possibilitando decisões mais expeditas e a um menor custo administrativo.

Por outro lado, as sessões administrativas são aconselháveis, desde que realizadas sob a égide de uma regulamentação criteriosa, que não descure da observância ao devido processo legal (CF, 5º, LIV) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV), cautela enfaticamente observada nesta proposição.

As sessões em ambiente eletrônico já estão perfeitamente assimiladas ao cotidiano do Poder Judiciário, tanto assim que contam com regramento expresso no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Art. 21-B).³ A possibilidade jurídica de sua realização já foi objeto de consulta perante o Conselho Nacional de Justiça, que respondeu positivamente, nos seguintes termos:

² RITRT 24ª Região. Art. 115. Somente os Desembargadores participarão da discussão e votação de matéria administrativa ou de recurso em matéria administrativa.

³ Cujo teor é o seguinte: "Art. 21-B. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos: I - agravos internos, regimentais e embargos de declaração; II - medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - *referendum* de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V - demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF."

CONSULTA. JULGAMENTOS COLEGIADOS. SESSÃO VIRTUAL OU NÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Sob o prisma da legalidade, é manifesta a conformação das sessões eletrônicas ou virtuais de julgamentos colegiados com a legislação processual vigente, seja em razão do princípio da instrumentalidade das formas, seja porque o CPC e a Lei n. 11.419/2006 de há muito autorizam a realização de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico. II - A realização de sessões virtuais de julgamento já é uma realidade no Poder Judiciário, a teor das informações prestadas nos autos por diversos Tribunais. A própria Suprema Corte, há tempos, adotou o julgamento virtual para as hipóteses de repercussão geral, conforme consagrado no seu Regimento Interno. III - Na atual quadra da história, a busca pelo cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo passa, forçosamente, pelo uso inteligente e racional da tecnologia da informação. Não há instrumento mais apropriado para aproximar o Judiciário do ideal de eficiência, com a necessária racionalização dos recursos orçamentários. IV - O fomento ao uso dos meios eletrônicos pelo Poder Judiciário, inclusive em sessões não presenciais ou virtuais de julgamento, não pode prescindir de cautelas necessárias à adequação dessa prática às exigências constitucionais e legais. VI - Consulta respondida positivamente. (CNJ. Processo nº. 0001473-60.2014.2.00.0000. Consulta. Relator: CARLOS EDUARDO DIAS. 5ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 09.12.2015)

Diante disso, sugerem-se os seguintes acréscimos redacionais ao Regimento Interno:

CAPÍTULO VI-A

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS VIRTUAIS

Art. 139-G. Admite-se o julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões virtuais, para os processos administrativos.

§ 1º. As sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

§ 2º. Caberá ao Relator, ao liberar os processos para inclusão em pauta, indicar se o julgamento ocorrerá em

ambiente presencial ou eletrônico.

§ 3º. Não serão incluídos em sessões virtuais, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em pauta, nos termos do parágrafo 2º;

II - os que tiverem pedido de sustentação oral ou solicitação, formulada pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, para acompanhamento presencial do julgamento.

III - os destacados por um ou mais Desembargadores para julgamento presencial, a qualquer tempo;

§ 4º. Os destaques e solicitações constantes do inciso II do § 3º deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

Art. 139-H. Aplicam-se às sessões administrativas virtuais o disposto nos arts. 139-B, *caput*, 139-C, 139-D e 139-F deste Regimento Interno.

São essas as modificações alvitradas a fim de franquear os julgamentos de processos administrativos em ambiente eletrônico ou não presencial.

Posto isso, encaminhe-se a presente Proposição de Emenda Regimental ao Presidente do TRT da 24ª Região, a fim de que o feito seja incluído em pauta, para discussão e decisão pelo Tribunal Pleno, com fulcro no art. 17, parágrafo 1º, III do RITRT-24a Região.

Encaminhe-se cópia desta proposta de Emenda Regimental aos membros do Tribunal Pleno.

Campo Grande, 26 de setembro de 2019.

Amaury Rodrigues Pinto Júnior
Presidente do Comitê de Regimento Interno
TRT 24ª Região

André Luís Moraes de Oliveira
Membro do Comitê de Regimento Interno

Nery Sá e Silva de Azambuja
Membro do Comitê de Regimento Interno